

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

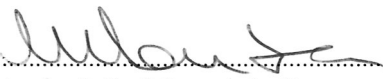
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei 013/2015

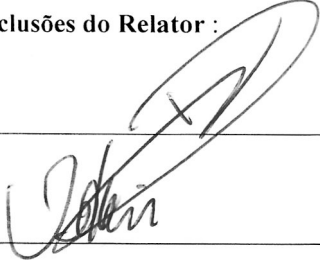
“ Dispõe sobre o controle e a prevenção da dengue, da febre amarela e da febre chikungunya no âmbito do Município de Maracaju, e dá outras providências.”

PARECER DO RELATOR :

Após analisado o Projeto, achamos o mesmo **CONSTITUCIONAL** e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de **PARECER FAVORÁVEL** com a **EMENDA em anexo.**


Ver. Antonio João Marçal de Souza
Relator

Pelas conclusões do Relator :


Ver. João Gomes Rocha
Ver. Thiago Olegário Caminha - **Presidente**

Ver. Odair Roberto Schwinn – **Membro**

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 25 de maio de 2.015.



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 013/2015

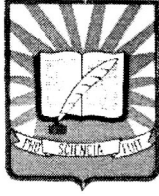
EMENDA MODIFICATIVA

1 – Altera o art. 27 do projeto que passa a ter a seguinte redação:

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada a Lei 1.621 de 14 de julho de 2010, a Lei 1.807 de 07 de maio de 2015 e as demais disposições em contrário.

Maracaju, 22 de maio de 2015.


Ver. Thiago Olegário Caminha



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 019, DE 30 DE ABRIL DE 2015.

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Maracaju/MS,

Srs. Vereadores,

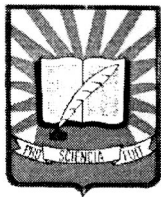
Encaminho a Vossa Senhoria, e demais pares, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei nº 013/2015, o qual:

"Dispõe sobre o controle e a prevenção da dengue, da febre amarela e da febre chikungunya no âmbito do Município de Maracaju, e dá outras providências."

Submeto à elevada consideração de Vossas Senhorias o anexo Projeto de Lei o qual dispõe sobre o controle e a prevenção da dengue, da febre amarela e da febre chikungunya no Município de Maracaju.

A presente solicitação se faz necessária, uma vez que o Município de Maracaju não dispõe de lei específica que verse sobre tal matéria de saúde pública e que, como é sabido leva o município, todos os anos, a enfrentar epidemias de dengue que poderiam ser facilmente evitadas com medidas espontâneas de limpeza por parte da população em geral em seus próprios quintais/lotas/terrenos ou coercitivamente por meio do Poder Público.

O pedido de urgência justifica-se ante o crescente número de casos confirmados de dengue em nosso município o que faz com que medidas drásticas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

sejam adotadas imediatamente a fim de se proteger a saúde e integridade da população maracajuense da iminente ameaça de se contrair doença que pode ser fatal.

Certo de poder contar com a costumeira atenção dos nobres vereadores que compõem esta r. Casa de Leis, espero a análise e consequente aprovação do incluso projeto.

Sem mais para o momento, externo protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
PREFEITO MUNICIPAL

Maracaju - MS, 30 de abril de 2015.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 30 DE ABRIL DE 2015.

“Dispõe sobre o controle e a prevenção da dengue, da febre amarela e da febre chikungunya no âmbito do Município de Maracaju, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º. O controle e a prevenção da dengue e da febre amarela no âmbito do Município de Maracaju obedecerão às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Ficam os proprietários, inquilinos ou responsáveis por propriedades, particulares ou não, obrigados a:

I. conservar a limpeza dos quintais e calçadas, com o recolhimento de lixo e de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água, bem como a remoção de todo o mato;

II. conservar adequadamente vedadas as caixas d'água;

III. manter plantas aquáticas em areia umedecida, bem como manter pratos de vasos de plantas com areia impedindo o acúmulo de águas (emersas) nos mesmos;

IV. tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratados ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas;

V. conservar as piscinas limpas e tratadas e as calhas e os ralos limpos;

VI. manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construções civis de maneira a não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

Parágrafo único. Os imóveis desocupados, para locação, e não habitados por mais de quatro dias deverão ter ralos e vasos sanitários vedados de modo a impossibilitar o desenvolvimento de larvas, mosquitos e outros vetores.

Art. 3º. Ficam os proprietários e/ou possuidores diretos e indiretos de lotes e terrenos baldios, obrigados a remover os entulhos ali depositados, bem como a mantê-los livres de mato, lixo e objetos que sirvam como criadouros de vetores de endemias e zoonoses, sob pena de tal serviço ser executado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo na execução direta da limpeza pública ou mediante requisição do Centro de Controle de Endemias e Zoonoses, e lhes serem cobradas as despesas havidas com a realização desses serviços, nos termos dos Arts. 11 a 18 da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1991 e Decreto nº 075, de 25 de junho de 2007.

Art. 4º. Ficam os industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviço, nos ramos de laminadoras de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive de construção, ferros-velhos, depósitos de material reciclável ou comércio similar, obrigados a:

I. manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II. manter secos e abrigados de chuva, quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

III. atender às determinações emitidas pelos Agentes de Controle de Vetores.

Art. 5º. Fica terminantemente proibida a utilização de vasos de flores, com ou sem pratos, furados ou não, nos túmulos ou jazigos, cobertos ou não, fechados ou não, nos cemitérios públicos ou privados localizados no Município de Maracaju.

Parágrafo único. Ficam os administradores ou responsáveis dos cemitérios públicos ou privados localizados no Município de Maracaju obrigados a manterem



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

placas indicativas da proibição constante do *caput* deste artigo em locais de fácil visualização pelo público.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a distribuir gratuitamente à população, mudas e sementes de Crotalária (*Crotalaria jucea L*) e Citronela (*Citronella cymbopogom nardus*), devendo, contudo, promover campanhas de conscientização sobre a utilização e eficácias das referidas plantas no combate à dengue.

Art. 7º. Ficam as imobiliárias, construtoras, proprietários ou possuidores de imóveis, obrigados a fornecer as chaves dos imóveis que não estejam habitados para que os Agentes de Controle de Vetores possam realizar inspeção de possíveis criadouros do mosquito *Aedes aegypti* e, além disso, fornecer meios de contato com seus proprietários quando não o forem.

§ 1º. A inspeção poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário ou do possuidor do imóvel ou de alguém indicado por estes, pela imobiliária ou pela construtora, sendo que o não acompanhamento será considerado como concordância expressa com o laudo de fiscalização emitido pelos Agentes de Controle de Vetores, além de renúncia do direito de reclamar eventuais danos constatados no imóveis após a realização da inspeção.

§ 2º. A entrega das chaves só poderá ser efetuada a Agente de Controle de Vetores devidamente identificado mediante apresentação dos documentos pessoais e de identificação funcional que comprovem vínculo com o Centro de Controle de Endemias e Zoonoses.

§ 3º. O simples fornecimento da chave do imóvel ao Agente de Controle de Vetores para a realização de inspeção, por uma das pessoas indicadas no § 1º, caracteriza autorização expressa para adentrá-lo.

§ 4º. Mediante termo de devolução de chaves, esta deverá ser devolvida à imobiliária, à construtora, ao proprietário ou ao possuidor, pelo Agente de Controle de Vetores, logo após a inspeção, sob pena de responsabilidade do servidor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

§ 5º. O não fornecimento das chaves para inspeção do imóvel caracterizam embaraço à fiscalização, ensejando a aplicação de multa de 50 (cinquenta) vezes o valor nominal da UFM – Unidade Fiscal do Município, por cada tentativa frustrada realizada pelos Agentes de Controle de Vetores, sem prejuízo de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Art. 8º. As infrações à presente Lei serão apuradas pelos Agentes de Controle de Vetores do Município ou pelo Centro de Controle de Endemias e Zoonoses, mediante vistoria no local com notificação escrita, cujas penalidades serão aplicadas no âmbito do devido processo administrativo, sem prejuízo de sanções de natureza civil ou penal cabíveis, sendo as seguintes:

I. Advertência;

II. Multa de 10 a 50 vezes o valor nominal da UFM – Unidade Fiscal do Município, por cada evento, conforme a gravidade da infração, a ser recolhida aos cofres do Município;

III. Interdição, até a solução do problema, que não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias;

IV. Cassação do Alvará de Licença nos termos do Art. 145 da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1991 (Código de Posturas, Vigilância Sanitária e Normas sobre Polícia Administrativa do Município de Maracaju/MS).

Art. 9º. No caso de a vistoria constatar falhas, erros ou irregularidades sanáveis, desde que não haja risco ou prejuízo imediato à saúde do munícipe ou dos circunstantes dos locais, atividades, serviços ou estabelecimentos de interesse da saúde, a autoridade competente deverá notificar por escrito o responsável pelo local (interessado da ocorrência), concedendo-se prazo razoável para sua correção.

Art. 10. Em se tratando de faltas e/ou de riscos iminentes, ligados à higiene, à segurança sanitária e dos demais dispositivos desta Lei, ou em caso de não



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

atendimento à notificação escrita de que tratam os artigos anteriores, deverá ser realizada a lavratura de auto de infração, com conseqüente instauração de processo administrativo.

Art. 11. As infrações serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. As infrações classificam-se em:

I. Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II. Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III. Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 2º. A pena de multa consiste no pagamento de importância em dinheiro, variável segundo a gravidade da infração, conforme a classificação estabelecida no parágrafo anterior, a que correspondem os seguintes limites:

a) para as leves, entre 10 e 20 vezes o valor nominal da UFM;

b) para as graves, entre 21 e 40 vezes o valor nominal da UFM;

c) para as gravíssimas, entre 41 e 50 vezes o valor nominal da UFM.

§ 3º. A pena de multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 12. Para a imposição de pena e a sua graduação, a autoridade dirigente do Centro de Controle de Endemias e Zoonoses levará em consideração:

I. eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes;

II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

III. os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 13. São circunstâncias atenuantes:

I. a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II. o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde, que lhe for imputado;

III. ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

IV. ser o infrator primário e, a falta cometida, de natureza leve.

Art. 14. São circunstâncias agravantes:

I. ser o infrator reincidente;

II. ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente de ação ou omissão, que contraria o disposto na legislação sanitária;

III. o infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV. ter a infração consequências danosas à saúde;

V. se, tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

VI. ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Art. 15. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 16. O auto de infração conterà:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

I. o nome da pessoa física e sua identificação e, quando se tratar de pessoa jurídica, denominação da entidade atuada, e sua identificação, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

II. a descrição do ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III. a disposição legal ou regulamentar transgredida e quais as penalidades a que está sujeito o infrator;

IV. a informação do prazo de 15 (quinze) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

V. nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura;

VI. a assinatura do atuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 17. O infrator será notificado para ciência do auto de infração e de outras medidas cabíveis ao processo administrativo:

I. pessoalmente;

II. pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento;

III. por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a dar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º. O edital a que se refere o inciso III deste artigo, será publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a ciência cinco dias após a publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 18. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência.

Art. 19. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade dirigente do Centro de Controle de Endemias e Zoonoses, que aplicará as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 20. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Prefeito Municipal, inclusive quando se tratar de multa, que decidirá no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 21. Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 22. Após o julgamento da defesa ou do recurso pela autoridade julgadora e for definido o valor da multa, o infrator será notificado a recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 23. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado implicará na inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 24. Ultimada a instrução do processo, e esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade julgadora proferirá a decisão final, dando o referido processo por resolvido, após a publicação desta última na imprensa oficial.

Art. 25. As infrações às disposições legais e regulamentares desta Lei prescrevem em cinco anos.

§ 1º. A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º. Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 26. O início e término de cada período epidêmico de dengue no Município de Maracaju será oficialmente declarado através de Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, conforme levantamentos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde de acordo com critérios técnicos de notificação e confirmação de casos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 1º. Todos os prazos processuais estabelecidos nesta lei ficam reduzidos para $\frac{1}{3}$ (um terço) caso a autuação da infração ocorra durante eventual período epidêmico.

§ 2º. Durante o período epidêmico, as despesas havidas com a realização dos serviços de limpeza de lotes e terrenos baldios particulares pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, bem como a remoção de entulhos ali depositados, conforme estabelecido no Art. 3ª desta Lei, serão cobrados com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor final apurado, tendo em vista a urgência da medida e a omissão do proprietário.

§ 3º. Durante o período epidemiológico, ficam os Agentes de Controle de Vetores obrigados a comunicar formalmente a Procuradoria Jurídica do Município quanto à impossibilidade de adentrar em imóveis situados neste município, seja por recusa do proprietário ou do possuidor, ou ainda por ausência dos moradores para que sejam tomadas as medidas judiciais emergenciais cabíveis a fim de se garantir o acesso dos Agentes em tais imóveis para realização das atividades de inspeção sanitária.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju - MS, aos 30 dias do mês de abril de 2015.


MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial

ANO III Nº 512

Órgão de divulgação oficial do município
Sexta-feira, 08 de maio de 2015

Maracaju - MS
Criado pela Lei nº 1.715/2013

DECRETO

Art. 40. A fiscalização do cumprimento das exigências da Lei nº 1.775, de 22 de abril de 2014, no que tange ao transporte coletivo, será feita por parte da GEMUTRAN.

Art. 41. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju - MS, 07 de maio de 2015.

MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI

LEI Nº 1.805, DE 07 DE MAIO DE 2015.

"Dispõe sobre a criação e denominação de unidade escolar, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criada uma unidade escolar, no prédio público situado na Rua do Progresso, nº 360, Conjunto Egídio Ribeiro, neste Município de Maracaju - MS.

Parágrafo único. A unidade escolar de que trata o caput deste artigo, denominar-se-á **CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO INFANTIL WALTRUDES FERREIRA MUZZI**.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 30 de março de 2015.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju/MS, aos 07 dias do mês de maio de 2015.

MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.806, DE 07 DE MAIO DE 2015.

"Dispõe sobre a criação e denominação de unidade escolar, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criada uma unidade escolar, no prédio público situado na Avenida Coronel Francisco Alves, s/nº, Distrito de Vista Alegre, neste Município de Maracaju - MS.

Parágrafo único. A unidade escolar de que trata o caput deste artigo, denominar-se-á **CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOANA SAYD**.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju/MS, aos 07 dias do mês de maio de 2015.

MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.807, DE 07 DE MAIO DE 2015.

"Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.621 de 14 de julho de 2010, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º Incluir o parágrafo único no art. 3º da Lei nº 1.621 com a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único: os imóveis desocupados para locação, e não habitados por mais de 10 dias deverão ter ralos e vasos sanitários vedados de modo a impossibilitar o desenvolvimento de larvas, mosquitos e outros vetores.

Art. 2º Incluir os incisos I, II e III no art. 4 da Lei nº 1.621 com a seguinte redação:

Art. 4º

I - manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II - manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

III - atender às determinações emitidas pelos agentes de saúde.

Art. 3º Inclui o art. 6-A e os parágrafos 1º à 5º na Lei nº 1.621 com a seguinte redação:

Art. 4º Ficam as imobiliárias, construtoras, proprietários ou possuidores de imóveis obrigados a fornecer as chaves dos imóveis que não estejam



Diário Oficial

ANO III Nº 512

Órgão de divulgação oficial do município
Sexta-feira, 08 de maio de 2015

Maracaju - MS

Criado pela Lei nº 1.715/2013

LEI

habitados para que os agentes de endemias possam realizar inspeção de possíveis criadouros do mosquito "Aedes Aegypti" e, além disso, fornecer meios de contato com seus proprietários.

§ 1º A inspeção poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário ou do possuidor do imóvel ou de alguém indicado por estes, pela imobiliária ou pela construtora, conforme o caso;

§ 2º A entrega das chaves só poderá ser efetuada para os Agentes de Controle de endemias mediante apresentação dos documentos pessoais e identificação funcional que comprovem vínculo com a Secretaria de Saúde;

§ 3º O simples fornecimento da chave do imóvel ao Agente de endemias para realização de inspeção, por uma das pessoas indicadas no § 1º, caracteriza autorização expressa para adentrá-lo;

§ 4º Mediante termo de devolução de chaves, esta deverá ser devolvida à imobiliária ou à construtora, pelo agente de Endemias, logo após a inspeção, sob pena de responsabilidade do servidor;

§ 5º O não acompanhamento das pessoas indicadas no §1º e o não fornecimento das chaves para inspeção do imóvel caracterizam embaraço a fiscalização, ensejando a aplicação de multa no valor de 50 UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju - MS, aos 07 dia do mês de maio de 2015.

MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
PREFEITO MUNICIPAL

TELEFONES ÚTEIS	
APAE	3454-1398
Delegacia de Polícia Militar	192
Corpo de Bombeiros	193
Secr Mun Saúde	3454-1320(215)
Secr Mun Assist Social	3454-1363
Câmara Municipal	3454-1230
Secr Mun Fazenda	3454-1320
Cartório Eleitoral	3454-1720
Delegacia de Polícia Civil	3454-1972
Secr Mun Educação	3454-3046
Defensoria Pública	3454-3340
Secr Mun Obras	3454-4040
Procon	3454-5092

Visite nosso site
www.maracaju.ms.gov.br